*Processo TC nº **10.268/19***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada (Doc. TC 23.265/19) pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, acerca de supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Saúde do Município de Diamante, referentes à locação de veículo, contratação de motorista aposentado e que não possui carteira de habilitação, bem como ausência de relação dos beneficiários dos medicamentos, durante os exercícios de 2017 e 2018, na gestão das ex-Prefeitas Municipais daquele município, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** e **Sra. Clarice Pereira de Aguiar**. Às fls. 25, consta informação de que os fatos denunciados são relativos aos exercícios de 2018 e 2019.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 277/280) que os fatos denunciados são **procedentes**, no entanto, em cumprimento ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, necessários que sejam notificados os gestores da Prefeitura Municipal de Diamante dos exercícios de 2017/2018, para que apresente defesa e/ou justificativa para os fatos registrados.

Logo em seguida, foi anexado o **Processo TC 10.270/19**, por sugestão da Auditoria, visando juntar os Processos TC 10268/19 e 10270/19 em um único processo, por tratar dos mesmos fatos denunciados, no entanto, relativos a 2017 e 2018. A Auditoria, naqueles autos, concluiu (fls. 317/320) por:

> *Diante dos fatos denunciados encaminhados pelo **Sr. Adriano Santos Bernardino**, Presidente da Câmara Municipal de Diamante e analisados por esta Auditoria são **procedentes**, no entanto, em cumprimento ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, sejam notificados os gestores da Prefeitura Municipal de Diamante dos exercícios de 2017/2018, para que apresente defesa e/ou justificativa para os fatos registrados. Em se tratar dos mesmos fatos denunciados dos processos de nºs. TC 10268/19 e 10270/19, sugerimos a **junção** dos mesmos em um único processo.*

Citadas, as ex-Gestoras da Prefeitura Municipal de Diamante, **Sras. Carmelita de Lucena Mangueira** e **Clarice Pereira de Aguiar**, apenas a primeira apresentou defesa de fls. 334/338, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 345/350) que as alegações da defesa quanto aos fatos denunciados não foram devidamente comprovadas, portanto, sugeriu a **imputação do débito, no valor de R$ 45.622,53,** e permanecendo o entendimento inicial pela **procedência** da Denúncia.

De acordo com a Auditoria (fls. 348):

> *A defesa alegou que, com relação à comprovação da relação dos beneficiados com medicamentos, solicitou os documentos junto ao setor responsável e que **até a presente data não foi atendido**. Isto não justifica a comprovação, uma vez que, **não se trata apenas de relação dos beneficiários e sim desde a compra dos medicamentos, entrada nos estoques da Prefeitura e posterior a doação aos beneficiários**.*
>
> *No entanto, o que o denunciante registrou é que **os medicamentos não foram entregues no setor responsável** e quando solicitou cópia da nota fiscal, a fornecedora não entregou, mesmo sendo identificado a pessoa do Presidente da Câmara do Município de Diamante, fato este estranho e que não atende a transparência pública dos atos de gestão.*
>
> *Portanto, diante dos fatos explicitados permanece a **procedência da denúncia** e sugerimos a **imputação de débito** no valor **R$ 45.622,53** pela não comprovação dos fatos quanto à requisição dos medicamentos.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 30/06/2022, o **Parecer nº 1250/22** (fls. 353/356), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*No que pertine à irregularidade concernente à ausência de habilitação do condutor do veículo locado, a princípio, vale ressaltar que no contrato de nº. 00017/2018-CPL para locação de veículo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Diamante com a **Sra. Inês Abílio de Sousa**, **não está incluso o motorista**, ficando a contratação deste a cargo do ente.*

*Quanto a esse fato, a Auditoria solicitou os documentos do referido motorista, tendo o gestor alegado que a documentação de habilitação constava dos autos. Entretanto, o Órgão Auditor verificou a **inexistência de tal documento** no presente feito.*

A respeito, é de se ver que as condições de habilitação para o condutor de veículo estão dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, nos arts. 140 a 160 (lei nº 9.503, de 1997), devendo serem todas observadas.

*Assim, para a **contratação de serviços de transporte pela administração pública é imprescindível se comprovar formação técnica e específica dos motoristas dos veículos, mediante apresentação de habilitação** expedida pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DenaTRan e DeTRan.*

*De igual forma, faz-se necessário que **o veículo se mostre em situação de regularidade** perante os órgãos competentes, tal não ocorrendo, in casu, tendo em vista a não confirmação de o veículo locado possuir a placa cadastrada junto ao DETRAN/PB.*

Aqui, cumpre destacar que os negócios públicos exigem a necessária segurança e zelo, o que não se observou no caso em apreço.

*No que se refere à aquisição de medicamentos junto ao fornecedor Denise Waneska de Oliveira, **cuja entrega não restou comprovada**, o denunciante assevera que solicitou a responsável pela farmácia cópia da nota fiscal no valor de **R$ 4.894,24**, sendo-lhe, portanto, **negado**.*

*Por sua vez, a defesa alega que os documentos comprobatórios do recebimento dos medicamentos fornecidos aos beneficiários do município **não foram encontrados nos arquivos**.*

*No caso em questão, é de se ver, à luz do consignado pela Auditoria, que **não se trata apenas da ausência da relação dos beneficiários das doações, mas da ausência de comprovação da efetiva compra dos medicamentos**, e subsequente entrada nos estoques da Prefeitura, restando, portanto, sem comprovação a despesa respectiva.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **Procedência da denúncia**;
2. **Imputação de débito**, no valor de **R$ 45.622,53**, referente à aquisição de medicamentos cuja entrega não restou comprovada, à autoridade ordenadora da respectiva despesa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Consultando os autos, verifica-se que a Auditoria concluiu (fls. 278) que inexiste Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor do veículo que prestou serviços de transportes ao município de Diamante junto ao Gabinete do Prefeito e a Secretaria de Saúde, **Sr. Oliveira Silvino de Sousa**, contratado através do **Pregão Presencial nº 006/2018**, seguido do Contrato de nº. 00017/2018-CPL, firmado entre a **Sra. Inês Abílio de Sousa** (sua esposa), e Prefeitura Municipal de Diamante, no entanto, não está incluso o motorista, deixando a cargo do Ente. Desta forma, merece ser julgada **procedente** a denúncia.

Quanto à ausência de comprovação dos beneficiários dos medicamentos, de acordo com a Auditoria (fls. 278), a mesma solicitou documentos à atual gestão municipal, Prefeito, **Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho**, que, através do **Ofício nº 37/2021** (fls. 33), informou que "*só foram localizados o Pregão Presencial 0006/2018 - locação de veículos e os empenhos 0334, 2422 e 3912 já enviados via email para jsilva@tec.pb.gov.br. Informo ainda que restante da documentação citada não foi encontrada*".

*Processo TC nº **10.268/19***

A defesa da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** (fls. 336/337) informa que a referida documentação faz parte do acervo da Prefeitura, tendo a mesma sido solicitada, ao mesmo tempo em que sugere a citação do atual Prefeito. Argumenta, ainda, que a denúncia versa sobre fatos infundados, que não podem ser comprovados, assim como de modo algum ocasionou efeito prejudicial à população, ao erário ou ao interesse Público, razão pela qual deve ser julgado inconcludente.

Como a irregularidade foi mantida pela Auditoria (fls. 345/350), mesmo após a apresentação dessa defesa pela responsável e todas as despesas com aquisição de medicamentos à Fornecedora **Denise Waneska de Oliveira**, durante o exercício de 2018, no total de **R$ 45.622,53**[1], tiveram como ordenadora, a ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, cabe a ela a imputação do referido valor e a sanção mediante **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Ante o exposto, e, **em consonância,** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***CONHEÇAM*** da presente denúncia e, no mérito, ***JULGUEM-NA PROCEDENTE;***
2. ***DETERMINEM*** a **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** a imputação, aos cofres públicos municipais, do montante de **R$ 45.622,53**, correspondente a **712,96 UFR-PB**, referente a despesas não comprovadas com aquisição e distribuição de medicamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. ***APLIQUEM MULTA PESSOAL*** a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no valor de **R$ 2.000,00 (31,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ***RECOMENDEM*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

[1] NE´s: 3500, 3912, 2422, 1414, 0334, 2504 e 3914, totalizando **R$ 45.622,53**.

Processo TC nº ***10.268/19***
Objeto: **Denúncia**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Diamante/PB**
Responsáveis: **Sras. Carmelita de Lucena Mangueira e Clarice Pereira de Aguiar (ex-Prefeitas Municipais)**
Patrono/Procurador: **não consta**

Denúncia. Conhecimento. Procedência. Existência de despesas não comprovadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.022/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 10.268/19***, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, acerca de supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Saúde do Município de Diamante/PB, referentes a locação de veículo, contratação de motorista aposentado e que não possui carteira de habilitação, bem como ausência de relação dos beneficiários dos medicamentos, durante os exercícios de 2017 a 2019, **ACORDAM os** Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***CONHECER*** da presente denúncia e, no mérito, ***JULGÁ-LA PROCEDENTE;***
2. ***DETERMINAR*** a **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** a imputação, aos cofres públicos municipais, do montante de **R$ 45.622,53**, correspondente a **712,96 UFR-PB**, referente a despesas não comprovadas com aquisição e distribuição de medicamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. ***APLICAR MULTA PESSOAL*** a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no valor de **R$ 2.000,00 (31,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ***RECOMENDAR*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO